HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES PERITA ECONOMISTA

Página
Página
Página

174

CORECON RJ 25497 (21) 992242171 heloisajm.pericias@gmail.com

EXMª. Sra. Dra JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Assunto: Laudo Pericial

Processo: 0029370-62.2018.8.19.0204

Autor ROBERTO JOSE RODRIGUES LIMA

Réu BANCO ITAUCARD S A

Excelentíssima Senhora Juíza,

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, perita desse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em cumprimento ao Despacho às fls. 169, apresentar o Laudo Pericial produzido.

1 Introdução

Em sua inicial, às fls. 03/21, o autor alega que, em 11/11/2015, celebrou com a parte ré contrato de financiamento do veículo Fiat – Ducato Van Diesel 1.6 ano/modelo 2015/2016, no valor total de R\$ 130.816,24, financiados em 48 parcelas de R\$ 3.301,91 sendo dado uma entrada de R\$ 33.000,00. Segundo ao autor, O banco Réu lançou débitos não autorizados, contagem de juros capitalizados (juros sobre juros), taxas excessivas de juros, correção monetária ilegal (TR), cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, encargos moratórios indevidos, bem como foi aplicada taxa de juros de 2,18%.

O autor fez juntada do contrato nº 58728487 e Nota Fiscal de compra às fls. 30/32 e de folhas do carnê de pagamento às fls. 33/34.

Contestação da parte ré às fls. 47/50, requerendo a improcedência dos pedidos da inicial e fazendo juntada, às fls. 51/52, do contrato nº 58728487 reclamado pelo autor.

Réplica do autor às fls. 108/113.

As partes apresentaram quesitos para perícia, conforme documentos às fls. 127 e 137/138.

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, às fls. 130, deferindo a prova pericial, o presente trabalho tem por escopo verificar as condições contratadas e apurar a evolução da dívida, bem como responder aos quesitos das partes, pertinentes ao contrato objeto da lide.

Página Página Página 175

Diligência pericial às fls. 149, tendo o autor apresentado às fls. 156/157 comprovante de pagamento da parcela 31/48 e boleto para depósito judicial, requerido a apresentação pela parte ré de planilha demonstrativa dos valores pagos, atendido pelo réu conforme consta às fls. 165.

2 Exame do contrato nº 58728487 e planilha de pagamentos

De acordo com o contrato às fls. 33/34 e 51/52, trata a operação de crédito objeto da lide de contrato de financiamento firmado em 11/11/2015, para aquisição de veículo FIAT DUCATO MINIBUS VAN, ano 2015/2016, apresentando as seguintes condições:

Valor do veículo	R\$	130.000,00
Entrada	<u>R\$</u>	33.000,00
Valor liberado:	R\$	97.000,00
Seguro Proteção Financeira	R\$	790,00
Registro cartório	R\$	51,24
Tarifa de Cadastro	<u>R\$</u>	498,00
VI Financiado s/ imposto	R\$	98.339,24
Total IOF	R \$	3.198,89
VI total financiado c/ imposto	R\$	101.538,13

1º vencimento: 11/12/2015

Nº parcelas mensais 48

Taxa de juros 1,96% ao mês 26,22% ao ano

Valor parcela mensal R\$ 3.301,91

Cláusula N, inciso VI: encargos moratórios: juros remuneratórios do contrato e juros de mora de 1% ao mês, capitalizados diariamente, e multa de 2%.

Apesar do contrato não indicar o sistema de amortização utilizado para cálculo do valor da prestação mensal, conforme se observa, o pagamento da dívida se dá em prestações fixas, mensais e sucessivas, características do sistema de prestações constantes, como é o caso da Tabela Price, sendo esse sistema geralmente utilizado pelas instituições financeiras e pelo comércio em geral. Na Tabela Price, as prestações pagas são compostas por uma parcela de juros e outra de amortização. Como as prestações são constantes, à medida que a dívida diminui os juros também diminuem e, consequentemente, as quotas de amortização aumentam, quitando o principal ao final do prazo contratado. Por esse sistema, os juros contratuais incidem mensalmente de forma linear sobre o saldo devedor. Assim sendo, os juros remuneratórios são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal, não se verificando, assim, a capitalização de juros vencidos (anatocismo).¹

Considerando o valor total financiado, o prazo e a taxa de juros contratados, verificase que o valor total da prestação mensal, de R\$ 3.301,91, corresponde à prestação calculada pela Tabela Price.

No ANEXO I, apresentamos a evolução da dívida, conforme consta na planilha às fls. 165, com o desdobramento das prestações em parcelas de juros e amortização, incidindo a taxa de juros contratada linearmente sobre o saldo devedor, pelos dias corridos entre os períodos (capitalização diária). Conforme se verifica o valor da parcela mensal é suficiente para pagar o valor dos juros mensais devidos, à taxa de juros mensal contratada, além de amortizar a dívida, quitando-a ao final do prazo, não se verificando a cobrança de juros sobre juros.

¹ Di Agustini, Carlos Alberto e Zelmanovits, Nei Schilling. Matemática aplicada a gestão de negócios. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

No valor total do financiamento estão computados valores relativos à tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira e despesa de registro no cartório, além o IOF devido nas operações de crédito, sendo a tarifa de cadastro prevista na Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional-CMN (art. 3º, inciso I), com a redação dada pela Resolução CMN 4.021/11².

De acordo com a planilha às fls. 165, foram quitadas 31 das 48 parcelas do contrato, estando em aberto as demais 17 parcelas, vencidas de 23/07/18 a 23/11/19.

Com relação aos encargos moratórios aplicados pela parte ré sobre as parcelas pagas em atraso, transcrevemos no ANEXO II os dados constantes na planilha às fls. 165, com a indicação das taxas praticadas. Conforme se verifica, o valor dos encargos moratórios cobrados correspondem à aplicação de juros remuneratórios do contrato (1,96%am) e juros moratórios de 1%am, pelos dias de atraso, acrescidos de multa à taxa de 2% (colunas "desdobramento encarg contrato"), não se verificando cumulação com comissão de permanência ou correção monetária

De acordo com a Resolução 4.558/17 do Conselho Monetário Nacional³, é facultada a cobrança, exclusivamente, dos seguintes encargos moratórios:

- I juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida;
- II multa, nos termos da legislação em vigor; e
- III juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

No ANEXO III, apresentamos a taxa média de juros divulgada no *site* do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), relativa às operações de crédito pessoas físicas para aquisição de veículos, vigente à época da contratação, novembro/2015.

No ANEXO IV, apresentamos o demonstrativo da atualização das parcelas em aberto, na data base de 01/06/2020, totalizando R\$ 81.343,92.

3 Resposta aos quesitos das partes

- 3.1Parte autora fls. 126
- 1. Queira o i. Contador judicial informar qual a taxa de juros anual empregada no contrato? Esta taxa consta do contrato, assim como seu crescimento?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no item 2 deste laudo, no contrato consta a taxa de juros de 1,96% ao mês e a equivalente anual de 26,22% ao ano (cláusula F4).

2. O referido contrato trata de que tipo de operação?

Resposta: financiamento direto ao consumidor, modalidade veículos, conforme contrato às fls. 30/32 e 51/52.

3. Qual a taxa de juros para a captação de recursos no contrato?

Resposta: essa informação não consta no contrato.

² Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro:

³ CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução nº 4.558, de 23 de fevereiro de 2017. Disciplina a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras e das sociedades de arrendamento mercantil nas situações de atraso de pagamentos de obrigações por clientes.

Página **177**

4. Em função da aplicação das taxas de juros sobre os valores contratados, no momento da assinatura deste qual o valor do débito e qual o percentual de aumento em relação ao percentual ao que se pensava estar contratando?

Resposta: o valor do débito na data do contrato corresponde ao total das prestações contratadas, conforme cláusulas F2 e F5 (48 x R\$ 3.301,91 = R\$ 158.491,68). A segunda parte do quesito apresenta juízo de valor que não compete a esta perita.

5. Qual o valor da taxa cobrada com recálculo de 1% ao mês?

Resposta: a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é de 1,96% ao mês.

6. Os valores cobrados pela Re estão de acordo com o estabelecido no BANCO CENTRAL? As taxas de juros cobradas pelo Réu estão acima da média de mercado?

Resposta: De acordo com a Resolução nº 1064/1985, do Conselho Monetário Nacional, "as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." À época e modalidade do contrato, a taxa média de juros divulgada pelo BACEN era de 1,96% ao mês, conforme demonstrado no ANEXO III, a mesma do contrato.

7. Qual a diferença obtida quando comparada a taxa de juros simples e a taxa de juros capitalizados pela instituição financeira em face dos juros do BACEN? Houve ANATOCISMO pelo Réu?

Resposta: conforme demonstrado no item 2, não foi verificado o anatocismo no contrato do autor.

8. O contrato firmado entre as partes está enquadrado dentro dos parâmetros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 6 desta série.

9. As taxas praticadas pela embargada correspondem às taxas de mercado, à época da assinatura do contrato? Houve cobranças pelo Réu de tarifas consideradas ilegais pelo Autor, tais como TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE TERCEIROS; TARIFA DE AVALIAÇÃO, E OUTRAS?

Resposta: reportamo-nos à resposta ao quesito 6 desta série. Conforme demonstrado no item 2, no valor financiado estão incluídos tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira e registro em cartório, além do imposto (IOF) devido nas operações de crédito.

10. Apurados os juros não especificados no contrato, a capitalização de juros a correção monetária excessiva e compensando-se os depósitos efetuados pelo correntista para a amortização de juros, qual é o valor real devido pelo mesmo a Instituição Financeira?

Resposta: conforme demonstrado no item 2, não foram verificados cobrança de juros não especificados, cobrança de juros sobre juros e correção monetária no contrato do autor. Não consta nos autos depósitos efetuados pelo autor. No ANEXO IV, apresentamos o débito atualizado até 01/06/2020, considerando as parcelas em aberto, de 32 a 48.

11. Por fim, forneça o Sr. Perito esclarecimentos complementares que julgar pertinentes.

Resposta: Nada a acrescentar.

3.2 Parte ré – fls. 137/138

a) Os juros remuneratórios foram previstos em contrato? Qual seu valor?

Resposta: entendemos pela afirmativa. 1,96% ao mês e 26,22 % ao ano.

b) Os juros remuneratórios pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme resposta ao quesito 6 da série anterior.

c) A capitalização de juros foi prevista em contrato? Na época da contratação havia regulação autorizando as instituições financeiras a capitalizarem os juros com periodicidade inferior a um ano?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme indicado nas cláusulas F4 e M do contrato.

d) Quais os encargos cobrados no período de mora? Houve cobrança de comissão de permanência?

Resposta: Os encargos estão demonstrados no ANEXO II. Conforme demonstrado no item 2, não foi verificada a cumulação com comissão de permanência e correção monetária.

e) Houve cobrança de tarifas? Quais? Estas foram previstas contratualmente?

Resposta: Tarifa de cadastro, no valor de R\$ 498,00, conforme cláusula D1 do contrato.

f) Há quaisquer valores pagos a maior pela parte autora, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?

Resposta: entendemos pela negativa. Conforme demonstrado no item 2 e ANEXOS I e II, não foram verificados valores pagos a maior pelo autor.

g) O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?

Resposta: parcelas fixas de R\$ 3.301,91, conforme cláusula F5 do contrato.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que não restou caracterizada a prática de anatocismo, a cobrança de correção monetária e a cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência.

Considerando as parcelas em aberto, conforme planilha às fls. 165, o contrato apresenta débito em atraso no valor de R\$ 81.343,92, atualizado até 01/06/2020.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020

Heloisa Dumit da Justa Moraes

Perita do Juízo

Economista – CORECON RJ 25497

		ão da Dívida					
	CT fls 50/52	2 e planilha f	ls. 165				
narc	venc	prest	amort	juros	sd dev	dias	tx jr rem
Juic	11/11/15	prest	amor c	1,96%am	101.538,13	uius	aplicada
1		3.301,91	1.312,67	1.989,24	100.225,46	30	0,01959
2			1.272,27	2.029,64	98.953,19	31	0,02025
3			1.298,04		97.655,15	31	0,02025
4			1.453,11	1.848,80	96.202,04	29	0,01893
5			1.353,75		94.848,29	31	0,02025
6			1.443,73	1.858,18	93.404,56	30	0,01959
7			1.410,40		91.994,16	31	0,01939
8			1.410,40		90.494,52	30	0,02023
9			1.469,33	1.832,58	89.025,19	31	0,01939
10			1.499,09			31	
	11/9/16 11/10/16			1.802,82	87.526,10		0,02025
11			1.587,18		85.938,92	30	0,01959
12			1.561,59	1.740,32	84.377,33	31	0,02025
13			1.648,87	1.653,04	82.728,46	30	0,01959
14		3.301,91	1.626,60		81.101,86	31	0,02025
15		3.301,91	1.659,54		79.442,32	31	0,02025
16		3.301,91	1.850,25	1.451,66	77.592,07	28	0,01827
17		3.301,91	1.730,62	1.571,29	75.861,45	31	0,02025
18		3.301,91	1.815,70		74.045,75	30	0,01959
19		3.301,91	1.802,43	1.499,48	72.243,32	31	0,02025
20		3.301,91	1.886,58	1.415,33	70.356,74	30	0,01959
21	11/8/17	3.301,91	1.877,14	1.424,77	68.479,60	31	0,02025
22	11/9/17	3.301,91	1.915,15	1.386,76	66.564,45	31	0,02025
23	11/10/17	3.301,91	1.997,84	1.304,07	64.566,61	30	0,01959
24	11/11/17	3.301,91	1.994,39	1.307,52	62.572,22	31	0,02025
25	11/12/17	3.301,91	2.076,05	1.225,86	60.496,17	30	0,01959
26	11/1/18	3.301,91	2.076,82	1.225,09	58.419,35	31	0,02025
27	11/2/18	3.301,91	2.118,88	1.183,03	56.300,47	31	0,02025
28	11/3/18	3.301,91	2.273,12	1.028,79	54.027,35	28	0,01827
29	11/4/18	3.301,91	2.207,82	1.094,09	51.819,53	31	0,02025
30	11/5/18	3.301,91	2.286,71	1.015,20	49.532,82	30	0,01959
31	11/6/18	3.301,91	2.298,84	1.003,07	47.233,98	31	0,02025
32	11/7/18	3.301,91	2.376,55	925,36	44.857,43	30	0,01959
33	11/8/18	3.301,91	2.393,52	908,39	42.463,91	31	0,02025
34	11/9/18	3.301,91	2.441,99	859,92	40.021,92	31	0,02025
35	11/10/18	3.301,91	2.517,84	784,07	37.504,08	30	0,01959
36			2.542,43	759,48	34.961,65	31	0,02025
37	11/12/18		2.616,97	684,94	32.344,68	30	0,01959
38			2.646,91	655,00	29.697,77	31	0,02025
39			2.700,51	601,40	26.997,26	31	0,02025
40			2.808,58		24.188,68	28	0,01827
41			2.812,07		21.376,61	31	0,02025
42			2.883,12	418,79	18.493,49	30	0,01959
43			2.927,40	374,51	15.566,09	31	0,02025
44			2.996,95	304,96	12.569,14	30	0,01959
45			3.047,38	254,53	9.521,76	31	0,01939
45			3.109,09	192,82	6.412,67	31	0,02025
46	11/9/19					30	
			3.176,28		3.236,39		0,01959
48	11/11/19	3.301,91 158.491,68	3.236,38 101.538,12	65,53	0,01	31	0,02024

ANE	KO II - Dem	onstrativo (dos pagam	entos							(
	planilha fl	s. 165										
parc	venc	prest	dt pgto	vl pago	vl atraso	enca	encarg morat cobrados		desdobramento encarg contrato			
•		(a)	- 1-0	(b)	(b)	-		jr remun	jr remun jr mora		total	
							(b-a)	1,96%am	-	2%		
1	23/12/15	3.301,91	23/12/15	3.301,91			0,00					
2	23/1/16	3.301,91	22/1/16	3.299,77		-1	-2,14					
3	23/2/16	3.301,91	23/2/16	3.301,91		0	0,00					
4	23/3/16	3.301,91	23/3/16	3.301,91		0	0,00					
5	23/4/16		25/4/16	3.301,91			0,00					
6	23/5/16	3.301,91	25/5/16	3.374,47		2	72,56	4,31	2,20	66,04	72,5	
7	23/6/16	3.301,91	23/6/16	3.301,91			0,00					
8	23/7/16	3.301,91	25/7/16	3.301,91			0,00					
9	23/8/16	3.301,91	25/8/16	3.374,47		2	72,56	4,31	2,20	66,04	72,5	
10	23/9/16	3.301,91	5/10/16	3.407,04		12	105,13	25,89	13,21	66,04	105,1	
11	23/10/16	3.301,91	3/11/16	3.403,79		11	101,88	23,73	12,11	66,04	101,8	
12	23/11/16	3.301,91	9/12/16	3.420,08		16	118,17	34,52	17,61	66,04	118,1	
13	23/12/16	3.301,91	12/1/17	3.433,11		20	131,20	43,14	22,01	66,04	131,2	
14	23/1/17	3.301,91	8/2/17	3.420,08		16	118,17	34,52	17,61	66,04	118,1	
15	23/2/17	3.301,91	6/3/17	3.403,79		11	101,88	23,73	12,11	66,04	101,8	
16	23/3/17	3.301,91	13/4/17	3.436,37		21	134,46	45,30	23,11	66,04	134,4	
17	23/4/17	3.301,91	12/5/17	3.429,85		19	127,94	40,99	20,91	66,04	127,9	
18	23/5/17	3.301,91	8/6/17	3.420,08		16	118,17	34,52	17,61	66,04	118,1	
19	23/6/17	3.301,91	7/7/17	3.413,56		14	111,65	30,20	15,41	66,04	111,6	
20	23/7/17	3.301,91	9/8/17	3.423,33		17	121,42	36,67	18,71	66,04	121,4	
21	23/8/17	3.301,91	11/9/17	3.429,85		19	127,94	40,99	20,91	66,04	127,9	
22	23/9/17	3.301,91	6/10/17	3.410,30		13	108,39	28,04	14,31	66,04	108,3	
23	23/10/17	3.301,91	10/11/17	3.426,59		18	124,68	38,83	19,81	66,04	124,6	
24	23/11/17	3.301,91	8/12/17	3.416,82		15	114,91	32,36	16,51	66,04	114,9	
25	23/12/17	3.301,91	12/1/18	3.433,11		20	131,20	43,14	22,01	66,04	131,2	
26	23/1/18	3.301,91	9/2/18	3.423,33		17	121,42	36,67	18,71	66,04	121,4	
27	23/2/18	3.301,91	1/3/18	3.387,50		6	85,59	12,94	6,60	66,04	85,5	
28	23/3/18	3.301,91	9/4/18	3.423,33		17	121,42	36,67	18,71	66,04	121,4	
29	23/4/18	3.301,91	8/5/18	3.416,82		15	114,91	32,36	16,51	66,04	114,9	
30	23/5/18	3.301,91	11/6/18	3.429,85		19	127,94	40,99	20,91	66,04	127,9	
31	23/6/18	3.301,91	11/7/18	3.426,59		18	124,68	38,83	19,81	66,04	124,68	



ANEXO III - Taxas médias - BACEN

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres -Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Data	25471
mês/AAAA	% a.m.
dez/14	1,69
jan/15	1,8
fev/15	1,86
mar/15	1,85
abr/15	1,85
mai/15	1,86
jun/15	1,86
jul/15	1,84
ago/15	1,86
set/15	1,92
out/15	1,94
nov/15	1,96
dez/15	1,95
Fonte: www.bo	b.gov.br

ANE	XO IV - Atu	alização pa	rcelas em	aberto	0				
Parc	venc	prest	dt atualiz dias		encargos contratuais				
					Jr remun	jr mora	multa	total enc	total débito
					1,96%a m	1%a m	2%		
32	23/7/18	3.301,91	1/6/20	679	1.464,77	747,33	66,04	2.278,14	5.580,05
33	23/8/18	3.301,91	1/6/20	648	1.397,90	713,21	66,04	2.177,15	5.479,06
34	23/9/18	3.301,91	1/6/20	617	1.331,02	679,09	66,04	2.076,15	5.378,06
35	23/10/18	3.301,91	1/6/20	587	1.266,30	646,07	66,04	1.978,42	5.280,33
36	23/11/18	3.301,91	1/6/20	556	1.199,43	611,95	66,04	1.877,42	5.179,33
37	23/12/18	3.301,91	1/6/20	526	1.134,71	578,93	66,04	1.779,69	5.081,60
38	23/1/19	3.301,91	1/6/20	495	1.067,84	544,82	66,04	1.678,69	4.980,60
39	23/2/19	3.301,91	1/6/20	464	1.000,96	510,70	66,04	1.577,70	4.879,61
40	23/3/19	3.301,91	1/6/20	436	940,56	479,88	66,04	1.486,48	4.788,39
41	23/4/19	3.301,91	1/6/20	405	873,69	445,76	66,04	1.385,48	4.687,39
42	23/5/19	3.301,91	1/6/20	375	808,97	412,74	66,04	1.287,74	4.589,65
43	23/6/19	3.301,91	1/6/20	344	742,09	378,62	66,04	1.186,75	4.488,66
44	23/7/19	3.301,91	1/6/20	314	677,38	345,60	66,04	1.089,01	4.390,92
45	23/8/19	3.301,91	1/6/20	283	610,50	311,48	66,04	988,02	4.289,93
46	23/9/19	3.301,91	1/6/20	252	543,63	277,36	66,04	887,03	4.188,94
47	23/10/19	3.301,91	1/6/20	222	478,91	244,34	66,04	789,29	4.091,20
48	23/11/19	3.301,91	1/6/20	191	412,03	210,22	66,04	688,29	3.990,20
									81.343,92